

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. Dr. Pinotti)

Acrescenta Seção IV “Das Despesas com Publicidade e Propaganda”, com art. 24-A, ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando Seção IV, “Das Despesas com Publicidade e Propaganda”, composto por art. 24-A, ao seu Capítulo IV, com a finalidade de estabelecer percentual mínimo do total de recursos destinados nas leis orçamentárias anuais a publicidade e propaganda, a ser aplicado em programas de educação para a saúde.

Art. 2º O Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de Seção IV, composta por art. 24-A, com a seguinte redação:

“Capítulo IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção IV

Das Despesas com Publicidade e Propaganda

Art. 24-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão em programas de educação para a saúde cinquenta por cento, no mínimo, do total de suas respectivas dotações orçamentárias consignadas a gastos com publicidade e propaganda, na forma que dispuserem as leis de diretrizes orçamentárias.” (NR)

6EB84B7556
6EB84B7556

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os indicativos na área de saúde dão-nos conta de que muitas doenças poderiam ser evitadas se fossem realizadas campanhas ostensivas de educação para a saúde.

De fato, a prevenção de doenças por meio da promoção de ações de educação para a saúde é o instrumento mais apropriado de que o Poder Público dispõe para reduzir suas despesas com saúde, principalmente com as doenças de maior complexidade e mais disseminadas, que de sóbito exigem volumosos gastos do sistema público de saúde para o seu tratamento, e que, no entanto, poderão ser evitadas caso a população venha a ser convenientemente esclarecida sobre os procedimentos preventivos que deve adotar, tanto no nível individual como familiar e coletivo.

Em face dessa constatação, propomos o estabelecimento, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de regra de caráter permanente, que assegure a destinação dos recursos necessários à cobertura das despesas com programas educativos voltados para a saúde e a prevenção de doenças, a ser objeto de dispositivos regulamentadores nas futuras leis de diretrizes orçamentárias.

Para tanto, o presente Projeto determina que a referida Lei tenha seu Capítulo IV, que trata da Despesa Pública, acrescido de Seção IV “Das Despesas com Publicidade e Propaganda”, a ser composto por art. 24-A, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar em programas educativos para a saúde no mínimo cinquenta por cento de

suas respectivas dotações orçamentárias consignadas a publicidade e propaganda.

Acreditando que a medida ora proposta ensejará significativa melhoria nas condições de saúde da população brasileira, bem como avanço na gestão das finanças públicas, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Dr. Pinotti

ArquivoTempV.doc

6EB84B7556 *6EB84B7556*